



MPV 621

00552

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos incisos II e III do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

“Art. 7º.....

§ 1º

II – médicos brasileiros, formados em instituições estrangeiras, com habilitação para exercício da medicina no exterior e diploma revalidado de acordo com a legislação brasileira; e

III – médicos estrangeiros, formados em instituições estrangeiras, com habilitação para exercício da medicina no exterior e diploma revalidado de acordo com a legislação brasileira.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma – com vistas a garantir minimamente uma boa prática médica – é condição *sine qua non* para o exercício da medicina em território nacional por profissionais formados no exterior.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 10h05
Thiago Castro, Mat. 229754

Senador VITAL DO RÊGO

Ror Marc 252831

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/2013
Ror Marc Matrícula 252831